OFÍCIO

Senhor Presidente.

Nos termos do artigo 78. § 1º do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, indico à Mesa, por intermédio de Vossa Excelência, o Deputado Paulo Correa Jr., para exercer as funções de Vice-Líder da Bancada do Partido Social Democrático - PSD Sala das Sessões, em 30/3/2022.

a) Marta Costa

OFÍCIO

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO São Paulo, 9 de março de 2022.

Ofício GCRMC nº 88/2022

TC-007800/026/11, TC-007796/026/11 e TC-007797/026/11 Senhor Presidente Pelo presente, encaminho a Vossa Excelência, na conformi-

dade do disposto no inciso XV, do artigo 2º, da Lei Complementar nº 709/93, cópia do inteiro teor das decisões da E. Segunda Câmara e do E. Tribunal Pleno desta Corte, publicadas no DOE de 10/12/2015, 12/8/2016 e 5/8/2021, para as providências que entender cabíveis

Informo, ainda, que as decisões acima citadas também serão encaminhadas por meio eletrônico, direcionadas para o endereço damd@al.sp.gov.br. Apresento Vossa Excelência protestos de estima e consi-

RENATO MARTINS COSTA - Conselheiro-Presidente Segunda Câmara

Excelentíssimo Senhor Deputado

CARLOS EDUARDO PIGNATARI Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo ACÓRDÃO

RECURSO ORDINÁRIO

TC-007800/026/11

Recorrente: Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAEE. Assunto: Contrato entre o Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAEE e Tecla Terraplenagem e Construções Ltda., objetivando a execução das obras de canalização do Córrego Pirajuçara, no valor de R\$18.263.715,58.

Responsáveis: Ubirajara Tannuri Felix, Amauri Luiz Pastorello e Alceu Segamarchi Júnior (Superintendentes).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra acórdão da E. Segunda Câmara, publicado no D.O.E. de 10-12-15, na parte que julgou irregulares a concorrência, o contrato e os termos aditivos de 28-09-11, 30-11-12, 07-02-13, 15-07-13 e 30-05-14, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Sérgio Alcides Antunes (OAB/SP nº 21.608), Maria Rita Toloza Oliveira Costa (OAB/SP nº 42.159), Miriam Sueli Domingues (OAB/SP nº 37.390) e outros.

Acompanham: TC-007797/026/11 e TC-007796/026/11.

Procurador da Fazenda: Carim José Féres.

Fiscalização atual: GDF-9. Sustentação oral proferida em sessão de 17-02-21.

TC-007796/026/11

Recorrente: Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAEE. Assunto: Contrato entre o Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAEE e Telar Engenharia e Comércio Ltda., objetivando a execução das obras de canalização do Córrego Pirajuçara, no valor de R\$31.305.548.06.

Responsável: Amauri Luiz Pastorello (Superintendente).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra acórdão da E. Segunda Câmara, publicado no D.O.E. de 10-12-15, na parte que julgou irregulares a concorrência (analisada no TC-007800/026/11) e o contrato, acionando o disposto no artigo 2°, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Sérgio Alcides Antunes (OAB/SP nº 21.608), Maria Rita Toloza Oliveira Costa (OAB/SP nº 42.159), Miriam Sueli Domingues (OAB/SP nº 37.390) e outros.

Procurador da Fazenda: Carim José Féres. Fiscalização atual: GDF-9.

Sustentação oral proferida em sessão de 17-02-21.

TC-007797/026/11 Recorrente: Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAEE. Assunto: Contrato entre o Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAEE e DP Barros Arquitetura e Construção Ltda...

objetivando a execução das obras de canalização do Córrego Pirajuçara, no valor de R\$29.696.031,27. Responsável: Amauri Luiz Pastorello (Superintendente).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra acórdão da E. Segunda Câmara, publicado no D.O.E. de 10-12-15, na parte que julgou irregulares a concorrência (analisada no TC-007800/026/11) e o contrato, acionando o disposto no artigo 2°, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Sérgio Alcides Antunes (OAB/SP nº 21.608), Maria Rita Toloza Oliveira Costa (OAB/SP nº 42.159), Miriam Sueli Domingues (OAB/SP nº 37.390) e outros.

Procurador da Fazenda: Carim José Féres. Fiscalização atual: GDF-9.

Sustentação oral proferida em sessão de 17-02-21

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. LICITAÇÃO, CONTRATO E TERMOS ADITIVOS. AUSÊNCIA DE PLANEJAMENTO. REGIME DE EXECUÇÃO INADEQUADO. ESTIMATIVA ORÇAMENTÁRIA ATRAVÉS DE UNIDADES GENÉRICAS E NÃO DETERMINADAS. VEDAÇÕES INJUSTIFICADAS E LESIVAS AO CARÁTER COMPETI-TIVO. NÃO PROVIMENTO.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA o E. Plenário do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 10 de março de 2021, pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Dimas Ramalho e da Conselheira Substituta Silvia Monteiro, preliminarmente, conhecer dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos. negar-lhes provimento, mantendo-se, na íntegra, a decisão hostilizada

Presente o Procurador-Chefe da Fazenda do Estado Dr. Luiz Menezes Neto.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Dr. Thiago Pinheiro Lima.

São Paulo 12 de julho de 2021

CRISTIANA DE CASTRO MORAES - PRESIDENTE SIDNEY ESTANISLAU BERALDO - RELATOR

MENSAGENS DE VETO DO GOVERNADOR

VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI **COMPLEMENTAR N° 2, DE 2022**

Mensagem A-n° 11/2022 do Senhor Governador do

São Paulo, 30 de março de 2022 Senhor Presidente,

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto parcial ao Projeto de lei complementar nº 2, de 2022, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 33.320.

De minha iniciativa, a propositura, que dispõe sobre os encimentos e salários dos servidores que especifica, e dá providências correlatas, foi aprovada com alterações introduzidas por meio de emendas parlamentares.

Em que pese o respeito que tenho às intervenções desse Parlamento, no sentido de aprimorar as iniciativas oriundas do Poder Executivo, não posso, no presente caso, acolhê-las, fazendo recair o veto sobre o inciso VI do artigo 2º e sobre os artigos e 9º da medida, pelas razões a seguir expostas.

Os temas tratados na propositura se inserem no rol de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, nos termos do artigo 24, § 2°, item 4, da Constituição Estadual e do artigo 61, , inciso II, letra "c" da Constituição Federal.

Por sua vez, as normas sobre as quais recai o veto objetivam dispor sobre diárias e sobre o direito à percepção do adicional de insalubridade, nas hinóteses que especifica, além de autorizar o Poder Executivo a reajustar novamente os vencimentos e salários dos integrantes das classes e carreiras mencionadas no artigo 1º do projeto, "no limite do percentual apurado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo IPCA, entre 1º de março de 2022 e 28 de fevereiro de 2023, produzindo efeitos a partir de 1º de março de 2023

Conforme a consolidada jurisprudência do STF, "o poder de emenda parlamentar, justamente por não se confundir com o poder de deflagração do processo legislativo, não se detém sequer diante de matéria cuja iniciativa normativa seja reservada. Assegura-se ao Parlamento, assim, a possibilidade de ampliar, restringir ou modificar a proposta normativa encaminhada pelo titular do poder de iniciativa do processo de normo-gênese. (...) Assim qualificado o poder de emenda, anoto que a ilteração da proposta legislativa sujeita a cláusula de reserva de iniciativa somente se legitima quando a modificação proposta - seja para ampliar, restringir, adequar ou adaptar o alcance do texto original -, guarda com ele estrita relação de afinidade temática. Nessa linha, esta Suprema Corte tem reiteradamente afirmado a inconstitucionalidade de alterações normativas incluídas por emenda parlamentar quando desprovidas de vín-

culo de pertinência material com o objeto original da iniciativa normativa submetida a cláusula de reserva." (ADI 5.127)

No mesmo sentido, confira-se, entre outras, as decisões feridas nas ADIs 1.333, 3.288 e 546.

Considerando que as modificações provenientes das emen das parlamentares não guardam pertinência temática com a matéria versada no projeto, bem como a reserva de iniciativa legislativa conferida ao Chefe do Poder Executivo, os dispositivos em questão padecem de vício de inconstitucionalidade formal, por ofensa aos aludidos artigos 24, § 2°, item 4, da Constituição Estadual e 61, § 1º, inciso II, letra "c" da Consti-

Consequentemente, as normas ora vetadas ostentam vício de inconstitucionalidade por vulnerar o princípio da separação dos Poderes, inscrito no artigo 2º da Carta Magna e no artigo 5º da Constituição Estadual.

A isso cabe acrescentar que os dispositivos em questão apresentam em contrariedade com o artigo 63, inciso I, da Constituição Federal, que veda emendas parlamentares que resultem aumento de despesa nos projetos de lei de exclusivo noder de iniciativa do Chefe do Poder Executivo

De fato, a inserção desses dispositivos acarreta aumento de pesas não programadas pela Administração Pública.

O Supremo Tribunal Federal já fixou entendimento no sentido de que as emendas parlamentares aos projetos de lei de iniciativa privativa do Poder Executivo são admitidas, desde que guardem pertinência temática com o projeto e não importem em aumento de despesas (ADI 2583).

No mesmo sentido, confira-se o RE 257.163 e as ADIs

Além disso, os preceitos em questão incidem em vício formal de inconstitucionalidade também por ofensa ao artigo 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da República, o qual prescreve que a proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro, o que não ocorreu no presente caso particularmente no que concerne ao artigo 9°, que objetiva conceder um reajuste salarial para vigorar a partir de 1º de março de 2023, em discrepância com as normas que regem os orçamentos públicos.

Conforme já pronunciado pelo STF, a ausência de prévia instrução da proposta legislativa com a estimativa do impacto financeiro e orçamentário, nos termos do art. 113 do ADCT, apli cável a todos os entes federativos, implica inconstitucionalidade formal (ADI 6.102).

Quanto à diária referida no artigo 6º da proposição, notase que o seu pagamento é realizado pelos entes municipais, não cabendo à lei estadual dispor sobre a sua natureza jurídica sob pena de ofensa ao pacto federativo.

Vale registrar, finalmente, que o citado artigo 9º do projeto afronta, também, a Lei de Responsabilidade Fiscal, a qual estatui que é nulo de pleno direito (i) o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda às exigências dos seus artigos 16 e 17 e o disposto nos artigos 37, inc. XIII e 169, § 1°, da Constituição Federal e (ii) o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20 (art. 21, I, 'a' e III, da Lei Complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2000).

Fundamentado nestes termos o veto parcial que oponho ao Projeto de lei complementar nº 2, de 2022, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta nsideração.

GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Carlão Pignatari Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI **COMPLEMENTAR N° 3, DE 2022**

Mensagem A-n° 12/2022 do Senhor Governador do Estado

São Paulo, 30 de março de 2022 Senhor Presidente.

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto parcial ao Projeto de Lei Complementar nº 3, de 2022, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 33.235.

De iniciativa do Chefe do Poder Executivo, o projeto em questão institui Planos de Carreira e Remuneração para os Professores de Ensino Fundamental e Médio, para os Diretores

Escolares e para os Supervisores Educacionais da Secretaria da Educação e dá providências correlatas.

Em que pese o respeito que dispenso às intervenções desse Parlamento no sentido de aprimorar as iniciativas oriundas do Poder Executivo, não posso acolher a alteração decorrente da emenda parlamentar que inseriu o parágrafo único do artigo 14 das Disposições Transitórias.

A finalidade dessa regra, ainda que não claramente externada no texto legislativo, parece ser a de preservar, aos servidores que não realizarem as opções de que tratam os artigos 1º e 8º das Disposições Transitórias, a possibilidade de remoção, nos termos do artigo 24 da Lei Complementar nº 444, de 27 de dezembro de 1985.

Ocorre que tal possibilidade não se vê prejudicada pelas inovações decorrentes do Projeto de Lei Complementar nº 3. de 2022, razão pela qual a inserção do parágrafo único do artigo 14 das Disposições Transitórias não se mostra necessária.

De fato, a redação proposta pelo Poder Executivo para o "caput" do artigo 14 das Disposições Transitórias prevê que "o integrante do Quadro do Magistério que não realizar a opção prevista nos artigos 1º e 8º das Disposições Transitórias desta lei complementar permanecerá vinculado ao Plano de Carreira, Vencimentos e Salários de que trata a Lei Complementar nº 836, de 30 de dezembro de 1997", submetendo-se, pois, à disciplina que lhe é atualmente aplicável em matéria de remoção.

Ademais, a norma ora vetada não se coaduna com o disposto no artigo 56, "caput", da Lei Complementar estadual nº 180, de 12 de maio de 1978. Segundo esse preceito legal, a remoção implica apenas a alteração, na mesma Secretaria, da unidade administrativa em que atua o servidor, não sendo obje-to da norma a possibilidade de alteração do cargo do servidor.

O parágrafo único do artigo 14 Disposições Transitórias, por outro lado, ao prescrever que os servidores "poderão remover--se para os cargos que ocupam", parece admitir mobilidade de cargo de modo incompatível com o referido artigo 56 da Lei Complementar estadual nº 180, de 1978, podendo acarretar insegurança jurídica na aplicação de ambas as normas.

Fundamentado nestes termos o veto parcial que oponho ao Projeto de Lei Complementar nº 3, de 2022, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

João Doria

GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Carlão Pignatari Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

PROJETOS DE LEI

PROJETO DE LEI Nº 170, DE 2022

Institui o Dia Estadual de Conscientização da Doença de

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º - Fica instituído o "Dia Estadual de Conscientização da Doença de Parkinson", a ser comemorado, anualmente, em 11 (onze) de abril.

Artigo 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação. JUSTIFICATIVA

A doença de Parkinson é uma enfermidade que foi descrita pela primeira vez em 1817, pelo médico inglês James Parkinson. É uma doença neurológica, que afeta os movimentos da

pessoa. Causa tremores, lentidão de movimentos, rigidez muscular, desequilíbrio além de alterações na fala e na escrita. Não é uma doença fatal, nem contagiosa, não afeta a memória ou a capacidade intelectual do parkinsoniano. Também

científicos, ainda continua incurável, é progressiva (variável em cada paciente) e a sua causa ainda continua desconhecida. O distúrbio, afeta as células presentes na região negra do cérebro, responsável pela produção da dopamina, atingindo

não há evidências de que seja hereditária. Apesar dos avanços

um neurotransmissor que é fundamental para a função motora. A Organização Mundial de Saúde (OMS) no dia 11 de abril de 1988, criou o Dia Mundial de Conscientização da Doença de Parkinson com a finalidade de informar e conscientizar a população sobre a doença e suas formas de tratamento, já que atinge por volta de 8 (oito) milhões de pessoas.

A Doença de Parkinson pode e deve ser tratada para combater os sintomas, pois é com os medicamentos e, em alguns casos, com a fisioterapia, a terapia ocupacional e a cirurgia, que a medicina consegue retardar o progresso.

17

..... 28

.. 27

50

Sumário

Este caderno, com 80 páginas, contém as publicações da Assembleia Legislativa e do Tribunal de Contas do Estado.

DECRETOS LEGISLATIVOS 1	22 DE MARÇO DE 2022 4ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA
PAUTA 1	23 DE MARÇO DE 2022 7ª SESSÃO ORDINÁRIA
31 DE MARÇO DE 2022 13ª SESSÃO ORDINÁRIA1	23 DE MARÇO DE 2022 5ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA
ORADORES INSCRITOS 1	23 DE MARÇO DE 2022 6ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA
EXPEDIENTE	24 DE MARÇO DE 2022 8ª SESSÃO ORDINÁRIA
30 DE MARÇO DE 2022 12ª SESSÃO ORDINÁRIA1	25 DE MARÇO DE 2022 9ª SESSÃO ORDINÁRIA
OFÍCIOS1	28 DE MARÇO DE 2022 10ª SESSÃO ORDINÁRIA
MENSAGENS DE VETO DO GOVERNADOR2	ATOS ADMINISTRATIVOS
PROJETOS DE LEI	TRIPUNAL DE CONTAC
MOÇÕES	TRIBUNAL DE CONTAS
REQUERIMENTOS DE INFORMAÇÃO3	DISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS
REQUERIMENTOS4	DESPACHOS
INDICAÇÕES	ACÓRDÃOS
EMENDAS5	PARECERES
DESPACHOS5	SENTENÇAS
AUTÓGRAFOS EXPEDIDOS5	ORDEM DO DIA DAS CÂMARAS E DO TRIBUNAL PLENO
COMISSÕES	ATAS DAS CÂMARAS E DO TRIBUNAL PLENO
ATAS	EDITAIS DE NOTIFICAÇÃO
DEBATES	UNIDADES REGIONAIS
22 DE MARÇO DE 2022 3ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA	



Diretor-Presidente Carlos André de Maria de Arruda **Diretora Administrativo-Financeira** Izabel Camargo Lopes Monteiro **Diretor de Desenvolvimento de Sistemas** Murilo Mohring Macedo

Diretor de Operações Douglas Viudez Diretor de Serviços ao Cidadão Murilo Mohring Macedo

Diário Oficial

PODER LEGISLATIVO

Estado de São Paulo - Prodesp CNPJ 62.577.929/0001-35

Sede e administração

Rua Agueda Gonçalves 240 Taboão da Serra SP CEP 06760-900 t 11 2845.6000

Companhia de Processamento de Dados do

www.prodesp.sp.gov.br

Unidade Mooca

CNPJ 62.577.929/0114-12



Rua da Mooca 1921 São Paulo SP CEP 03103-902 t 11 2799.9800

SAC 0800 01234 01

Prodesp



documento assinado digitalmente